



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163040 - RJ
(2022/0205685-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
TATIANE LINHARES DA SILVA - RJ141476
CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - RJ219354
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : ROBERTO COSTA RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIA ELAINE REZENDE AGUIAR - RJ126491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais
2. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163040 - RJ
(2022/0205685-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
TATIANE LINHARES DA SILVA - RJ141476
CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - RJ219354
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : ROBERTO COSTA RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIA ELAINE REZENDE AGUIAR - RJ126491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais
2. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais ajuizada por ROBERTO COSTA RAMOS em face de ITAU UNIBANCO S.A, em

razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ITAU UNIBANCO S.A, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO NÃO CONHECIDO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. APONTAMENTO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO ILEGÍTIMO. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE ARBITRADO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora alegou não ter celebrado contrato com a parte ré, que acabou por apontar seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Cabe afastar o argumento preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de Audiência de Instrução e Julgamento, tendo em vista que se revela desnecessária para efeito de comprovar a existência de manifestação de vontade a justificar a contratação.

No mérito, restou incontroverso que o autor foi cobrado e seu nome restrito em cadastro por um contrato ao qual não aderiu.

Para o réu era por demais simples apresentar aludida prova.

Logo, a cobrança se mostrou absolutamente indevida, surgindo o dever de indenizar o autor, já que a responsabilidade da recorrente, por atos de terceiros, decorreu de inobservância do dever objetivo de cuidado, em não propriamente de conduta dolosa, sendo aplicáveis os enunciados nºs. 94, desta Corte, e 479, do STJ.

A contumácia com que se vale o fornecedor dessa espécie de ardil, em absoluta violação do dever de boa-fé objetiva estatuído pela cláusula geral que o art. 422 do Código Civil impõe em todos os contratos, está a justificar, a meu ver, a compensação pelos danos morais, à vista dos valores indevidamente debitados, com esteio na Súmula n. 89 TJRJ.

Cumprir destacar que no caso não se aplica o verbete n. 385 do STJ, em virtude de o recorrido ter ingressado com ações judiciais para discutir a regularidade dos apontamentos anteriores, sendo certo que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a aplicação da súmula acima.

Recurso desprovido." (fl. 328, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ ante a conformidade do posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à flexibilização do enunciado da Súmula nº 385 do STJ.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ porquanto o acórdão do Tribunal de origem estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte Especial quanto à flexibilização do enunciado da Súmula nº 385 do STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ ante o posicionamento jurisprudencial desta Corte quanto à flexibilização do enunciado da Súmula nº 385 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da caracterização do dano moral

Da renovada análise dos autos, verifica-se que o pedido de compensação por dano moral foi julgado procedente pelo juízo de 1º grau e mantido pelo TJ/RJ devido à constatação da falha da prestação de serviços da instituição financeira porquanto o autor foi vítima de utilização de seus dados bancários por terceiros, o que ocasionou a preexistência de outras anotações restritivas em nome do recorrido incidindo, assim, o afastamento do disposto na Súmula 385 do STJ.

Decidiu o TJ/RJ, que “a situação trazida não se distancia de inúmeras outras demandas análogas frequentemente ajuizadas em face de empresas dos mais diversos ramos demonstrando que estas são constantemente vítimas de elementos criminosos que, mediante fraude, realizam operações indevidamente se passando por terceiros” (fl. 330, e-STJ).

De fato, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da

Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. Nesse sentido, veja-se o REsp 1.386.424/MG, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 922).

Nada obstante, tal raciocínio, em determinadas hipóteses, pode colocar o consumidor em situação excessivamente desfavorável e de complexa solução, especialmente quando as ações forem ajuizadas em curto espaço de tempo, na medida em que ele se vê numa espécie de “círculo vicioso”, porquanto o reconhecimento do dano moral em cada um dos processos ajuizados estaria, em tese, condicionado ao trânsito em julgado dos demais, nos quais, por sua vez, não se concederia a respectiva indenização devido à pendência das outras demandas em que a regularidade dos mesmos registros está sendo discutida.

Atenta a esse aspecto, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.647.795/RO, de minha relatoria, admitiu a flexibilização da orientação contida na Súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes (julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017).

Assim, no que se refere a caracterização da lesão imaterial, a orientação desta Corte é no sentido de que a existência de questionamentos judiciais a respeito das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula nº 385 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. Precedentes: REsp n. 1.704.002/SP, Terceira Turma, DJe 13/2/2020 e AgInt no AREsp 1058050/SP, Quarta Turma, DJe 07/03/2018.

No particular, consta dos autos que o recorrido ingressou com outras

ações em face do recorrente em que pleiteia a declaração de inexistência das dívidas e de irregularidade das respectivas anotações oriundas de relações jurídicas diversas. (fl. 265, e-STJ).

Com essas considerações, o Tribunal reconheceu a existência de demandas que questionaram as outras inscrições, de modo que é o caso de flexibilização do enunciado da Súmula nº 385 do STJ.

Nestes termos, o acórdão recorrido não merece reforma, devendo ser mantida a incidência da Súmula 568 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.040 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0205685-8

Número de Origem:

00491551120178190021 202224504330 491551120178190021

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

TATIANE LINHARES DA SILVA - RJ141476

CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - RJ219354

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : ROBERTO COSTA RAMOS

ADVOGADO : MÁRCIA ELAINE REZENDE AGUIAR - RJ126491

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

TATIANE LINHARES DA SILVA - RJ141476

CAMILA DE FREITAS MARINHO DE CARVALHO - RJ219354

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : ROBERTO COSTA RAMOS

ADVOGADO : MÁRCIA ELAINE REZENDE AGUIAR - RJ126491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022